

## ETARISMO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Miguel Horvath Júnior<sup>1</sup>  
Vera Maria Corrêa Queiroz<sup>2</sup>

### Resumo

A população brasileira encontra-se em acelerado processo de envelhecimento populacional com consequências que impactam no mercado de trabalho, no sistema previdenciário e no sistema de saúde. E esse fenômeno se dá, em parte, porque fora criado pelas sociedades capitalistas que se estruturaram desprezando os velhos, sem lhes assegurar a dignidade nessa fase de existência. Vista como direito humano fundamental, a velhice integra o patrimônio cultural comum da humanidade, até porque o envelhecimento não subtrai do ser humano nenhum direito. O estereótipo de que a idade é um empecilho causa sofrimento à pessoa idosa e conseqüente afastamento do convívio social em face dessa cruel discriminação que nega a idade e não identifica o envelhecimento como um privilégio. A conduta discriminatória é classificada como etarismo, ou ageísmo, ou idadismo, que consiste no preconceito e na intolerância contra pessoas em idade avançada. Devidamente amparada na cultura dos direitos humanos e no princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental, e com a afirmação de valores constitucionais, será possível alterar essa situação de desprestígio e abandono a que as pessoas idosas estão submetidas no Brasil. Propõe-se, portanto, analisar os reflexos do preconceito etário à luz da Constituição de Todos os Povos e as garantias fundamentais trazidas pela Carta Constitucional de 1988.

**Palavras-chave:** Etarismo; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Fundamentais; Pessoa Idosa.

## AGERISM IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

### Abstract

The Brazilian population is experiencing an accelerated process of population aging with consequences that impact the job market, the social security system and the health system. And this phenomenon occurs, in part, because it was created by capitalist societies that structured themselves by despising the elderly, without ensuring their dignity at this stage of existence. Seen as a fundamental human right, old age is part of the common cultural heritage of humanity, especially because aging

<sup>1</sup> Doutor em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenador e Professor no Núcleo de Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procurador Federal – AGU.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil. Advogada, Coordenadora e Professora de Direito Previdenciário na Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, Ex-servidora do INSS.

does not take away any rights from the human being. The stereotype that age is an obstacle causes suffering to elderly people and consequent withdrawal from social life in the face of this cruel discrimination that denies age and does not identify aging as a privilege. Discriminatory conduct is classified as ageism, or ageism, or ageism, which consists of prejudice and intolerance against people of advanced age. Properly supported by the culture of human rights and the principle of human dignity as a fundamental right, and with the affirmation of constitutional values, it will be possible to change this situation of discredit and abandonment to which elderly people are subjected in Brazil. It is therefore proposed to analyze the consequences of ageism in light of the Constitution of All Peoples and the fundamental guarantees brought by the 1988 Constitutional Charter.

**Keywords:** Ageism; Dignity of human person; Fundamental rights; Elderly.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho centraliza-se na análise do envelhecimento, como causa, inclusive, de surpresa e espanto das pessoas, haja vista que o envelhecer não se torna difícil pela evolução do tempo, mas sim pelo preconceito de idade que opõe as pessoas no futuro, umas às outras, e até mesmo em relação à própria sociedade. O preconceito denominado etarismo, ou idadismo, tornou-se, infelizmente, um preconceito socialmente aceitável.

Na vida cotidiana, o estereótipo criado pelo empecilho etário vem causando obstáculos no convívio social, com reflexos na saúde mental dos indivíduos, afastando-o de suas atividades e até mesmo do lazer.

Os estereótipos são vistos como ideias fixas que distorcem e muitas vezes generalizam as características de determinados grupos, no caso em estudo, o envelhecimento que se traduz em preconceito etário, mitigando diferenças entre os indivíduos, com especial limitação comportamental de outrem. Formam, portanto, um conjunto de credences capaz de fazer crer verdades incontroversas.

A generalização das características específicas de determinados grupos de pessoas se apresenta muitas das vezes positivas, mas podem ser vistas também como negativas ou até mesmo neutras. No caso do idadismo, os estereótipos etários são negativos porque se baseiam no preconceito etário que podem desencadear práticas de natureza discriminatória, impactando em privação do convívio social das pessoas a partir do momento em que é identificado o isolamento da própria pessoa idosa.

O etarismo, portanto, é a discriminação contra determinados grupos etários com supedâneo em estereótipos associados à idade e que se caracteriza, em especial e com maior proporção, na vida cotidiana das mulheres, haja vista a atribuição de papéis diferenciados que afetam com muito mais proporção aquelas que, historicamente, são vistas como meras cuidadoras de pessoas.

Mulheres que se dedicam a vida inteira a cuidar de outras pessoas, abandonando seus empregos para cuidarem dos filhos, ou que foram desligadas do emprego em razão da gravidez e, no mais das vezes, são as únicas responsáveis por manterem o ambiente familiar em funcionamento, na chamada economia do cuidado.

Por outro lado, esse caminho natural e inevitável percorrido pelas mulheres denuncia uma cruel invisibilidade e a desvalorização de quem cuida. Vale dizer, ao serem consideradas velhas, as mulheres se tornam invisíveis aos olhos da sociedade, chegando muitas vezes à ridicularização. Passam a ser consideradas basicamente inaptas, o que evidencia a desvalorização daquela que pode desempenhar papéis até o momento em que a própria sociedade as retira de seu contexto.

Negar o envelhecimento de outras pessoas, discriminando-as por isso, é negar a própria vida, pois todos seguirão pelo mesmo caminho – o do envelhecimento que, aliás, é um privilégio (Sociedade Brasileira de Gerontologia, 202?).

Os estudos que se desenvolvem ao redor do mundo são direcionados ao processo de envelhecimento em razão das exigências cada vez mais prementes, não apenas no aspecto socioeconômico, mas principalmente porque existe uma grande preocupação da cobertura e proteção social que as necessidades apresentam.

Como seres sociais, a experiência vivida por seus semelhantes proporciona parâmetros segundo o aspecto etário, a etnia, a diversidade de gênero, as variações no âmbito da saúde, as condições econômicas e sociais, permitindo estudos direcionados ao desenvolvimento de cada qual com direcionamento à heterogeneidade da idade avançada.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL E AS DECLARAÇÕES DE DIREITOS NO FINAL DO SÉCULO XVIII**

Foi na Inglaterra, no século XIII, que se elaboraram cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais. Em 15 de junho de 1215, em uma época em que a Europa era fundamentalmente composta pelo clero, pela nobreza e pelo povo, que foi outorgada por João Sem Terra, a Carta Magna (Magna Charta Libertatum), na qual se assegurava liberdades públicas e estabelecia direitos dos homens livres. A importância desse documento foi caracterizada pelo fato de ter dado independência ao clero e à nobreza em relação ao monarca, uma vez que o rei não mais poderia estabelecer modificações de forma independente, limitação essa que dá origem a chamada democracia.

Ainda na Inglaterra, já no século XVII, mais precisamente em 1628, surge um documento elaborado pelo Parlamento e destinado ao rei, a Petição de Direitos (Petition of Right), através da qual se pedia o reconhecimento de alguns direitos e liberdades. Com as alterações que se seguiram, o Habeas Corpus Act de 1679 (Amendment Act), representou a mais sólida garantia de liberdade individual, não mais permitindo as prisões arbitrárias.

Em 1688, em consequência da então Revolução Burguesa, caracterizada por uma série de revoluções de autoria dos burgueses e trabalhadores contra os reis absolutistas e a nobreza, institui-se na Inglaterra, como uma Declaração de Direitos, o Bill of Rights, a partir do qual surge a monarquia constitucional que se submetia à soberania popular.

Todavia, foi só no século XVIII, com as revoluções americana e francesa, que surgem as declarações de direitos no sentido moderno. Nesse século, nos Estados Unidos, a Declaração de Virgínia de 1676, proclamava, na sua seção I, o direito à vida, à liberdade e à propriedade, ou seja, ainda que fulcradas nas fontes filosóficas europeias, assegurava direitos fundamentais.

Com origem na Revolução Francesa, originam-se os direitos individuais clássicos, culminando com a edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e proclamando o Estado Liberal. Instituiu, também, os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade, bem como as garantias individuais liberais, que se perpetuaram nas declarações contemporâneas. A declaração francesa, embora de natureza claramente individualista, em face das ideias que predominavam no século XVIII, estabelecia que os direitos individuais eram válidos para todos os homens, de todos os tempos e de todos os países.

Pelo seu caráter universal, a Declaração Francesa trouxe um inegável avanço na afirmação dos direitos fundamentais da pessoa humana, denominados direitos de primeira geração. Na tríade da Declaração francesa estão estampados os direitos à liberdade, à igualdade e à fraternidade.

Ao longo da história, os direitos do homem se desenvolvem através das eras dos direitos, ou gerações de direitos. Assim os direitos de segunda geração visam assegurar a plena efetividade dos direitos de primeira geração, garantindo o acesso aos meios sociais, em especial o trabalho e à segurança social.

A Revolução Francesa conseguiu despertar na Humanidade a consciência do estado de miséria e sofrimento em que viviam os homens por conta de uma estrutura de poder implantada que se afirmava em bases ilegítimas, já que negava aos homens a condição de sujeitos de direitos. Na fase das sociedades capitalistas, a própria condição das pessoas idosas já demonstra esse fato, pois eram vistos como inúteis à produção e à reprodução do capital, não tinham valor e não possuíam, na realidade, direitos humanos, nem mesmo o mais elementar deles que é o direito à vida. Nesse contexto, os direitos humanos não passavam de mera retórica em relação aos velhos.

No século XIX, os principais textos que trataram acerca dos direitos fundamentais são: a Constituição Mexicana de 31 de janeiro de 1917, a Constituição de Weimar de 11 de agosto de 1919, a Declaração Soviética dos Direitos do Povo e do Trabalhador e Explorados de 17 de janeiro de 1918, a Constituição Soviética (1ª) de 10 de julho de 1918 e a Carta do trabalho (carta de lavoro) editada pela Itália em 21 de abril de 1927 em pleno período do Estado Fascista.

A Revolução Russa, de 1917, apresenta a necessária consciência do mundo, no sentido de assegurar aos trabalhadores um nível de vida que fosse compatível com a dignidade humana.

Mas foi a crise que assolou a Alemanha após a primeira Grande Guerra, que levou os operários a reivindicarem maior proteção estatal, vindo a influenciar a Constituição de Weimar de 1919, com grande destaque aos direitos sociais, nele incluindo-se os direitos fundamentais.

Sob a influência da Revolução Russa, da Revolução Mexicana e da Constituição de Weimar, o reconhecimento dos deveres sociais do Estado foram se incorporando nos textos constitucionais do século XX, proclamando-se os direitos fundamentais dos indivíduos.

A necessidade da implantação de uma nova ordem social em que todos os homens pudessem receber proteção social e ter meios de acesso aos bens sociais foi evidenciada no século XX, com o desenvolvimento da industrialização que aumentou o número de pessoas que possuíam apenas sua força de trabalho, caracterizando de forma nítida o

desnível social e as injustiças que favoreciam a organização do proletariado como força política.

A discussão acerca dos direitos fundamentais ganha relevo com o término da segunda Guerra Mundial. A partir da ideia de justiça social, que se afigurava como garantia da paz mundial, alinha-se a necessidade de uma Declaração elaborada sob esse jaez, e que culminou, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, enumerando os direitos fundamentais, não só proclamando, mas também afirmando que “[...] todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (Artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Antônio Augusto Cançado Trindade, abordando os direitos humanos como tema global, afirmou que: A Declaração da ONU de 1948 foi o início de um movimento irreversível de resgate do ser humano, encarado como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade jurídica internacional (Trindade, 1999).

Em âmbito internacional, a proteção social ao idoso tornou-se uma preocupação política a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, quando a Organização das Nações Unidas proclamou o direito à segurança na velhice, fazendo constar da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 o artigo XXV, 1, segundo o qual

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (Organização Das Nações Unidas, 1948).

Em 1982, ocorreu a I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas, em que o Plano de Ação Internacional de Viena definiu a idade de sessenta anos como o início da velhice para uma pessoa nos países em desenvolvimento e de sessenta e cinco anos, nos países desenvolvidos (Organização das Nações Unidas, 1982).

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde publicou a Declaração de Toronto, na qual continha orientações acerca da manutenção de qualidade de vida do idoso, englobando as necessidades físicas e emocionais e tendo como objetivo primordial a preservação de sua autonomia (Organização das Nações Unidas, 2002).

Ainda em 2002, alcançando um número bem mais expressivo de países e instituições não governamentais, a II Assembleia sobre o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas, revisou o Plano de Ação de Viena, haja vista a constatação de um crescimento mundial da população idosa mais rápido do que havia sido previsto, sendo necessário destacar a importância da inserção do envelhecimento no conjunto das estratégias que visavam a erradicação da pobreza nos países em desenvolvimento (Organização das Nações Unidas, 2007).

A Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe foi sediada pelo Brasil e culminou na Declaração de Brasília, onde

se concluiu que o envelhecimento na América Latina vinha crescendo muito rapidamente e que, ainda que houvesse variação do crescimento entre os países, a criação de sociedades mais inclusivas que não admitissem nenhuma forma de discriminação que estivesse vinculada à idade, o que reforçaria a integração solidária intergeracional, com a implantação de programas de integração social visando a proteção das pessoas idosas.

Em âmbito nacional, foi na Constituição Federal de 1934 que se aventou dos direitos dos idosos, até porque tinha-se como competência das entidades filantrópicas o cuidado com as pessoas em idade avançada. Algumas citações havia nos textos constitucionais anteriores, mas se cingiam a aspectos médicos e benefícios previdenciários se e quando os idosos fossem vinculados à atividade laborativa.

Paulo Roberto Barbosa Ramos esclarece que na vigência das primeiras constituições brasileiras não havia por parte do legislador a preocupação de garantia dos direitos fundamentais, até porque a maior parte da população sequer havia chegado à velhice em razão das degradantes condições de vida no Brasil (Ramos, 2014, p. 121).

A Carta Republicana de 1988 estabeleceu diversas garantias protetivas à pessoa idosa, alcançando a efetivação da proteção social após o advento da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei n. 8.842, de 1994.

## 2.1 Os direitos fundamentais no ordenamento constitucional de 1988

Sob inspiração do artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos – a Constituição de Todos os Povos, e segundo os ditames da justiça social, é dever do Estado a proteção e promoção dos direitos fundamentais, proporcionando para tanto as condições básicas (o mínimo vital) e assegurando a todos uma existência digna.

Disciplina Robert Alexy que de acordo com a interpretação liberal clássica, direitos fundamentais são “[...] destinados, em primeira instância, a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos; eles são direitos de defesa do cidadão contra o Estado” (Alexy, 2011, p. 433). Direitos de defesa do cidadão contra o Estado são direitos a ações negativas (abstenções) do Estado. Eles pertencem ao *status* negativo, mais precisamente, ao *status* negativo em sentido amplo. Seu contraponto são os direitos a uma ação positiva do Estado que pertencem ao *status* positivo, mais precisamente, ao *status* positivo em sentido estrito.

A distinção entre direitos fundamentais, direitos humanos e direitos naturais pode ser verificada nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet:

Os direitos fundamentais são direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. A expressão direitos humanos por sua vez, guardará relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. Os direitos naturais não se equiparam aos direitos humanos uma vez que a positivação em normas de direito internacional já revela a dimensão histórica e

relativa dos direitos humanos (Sarlet, 2006, p. 58).

Para Norberto Bobbio não basta se prever direitos humanos, é necessário efetivá-los:

[...] uma coisa é falar dos direitos humanos, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos cada vez mais convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva, acrescentando à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil (Bobbio, 1986, p. 63).

Os Direitos Fundamentais no Brasil surgiram com a Constituição Federal de 1988, por tal razão denominada “Constituição Cidadã”, e estão previstos no Título II, mais especificamente dos artigos 5º ao 17. A doutrina os classifica tanto pela forma legal quanto pela forma temporal.

Diferenciando os fundamentos e os objetivos fundamentais da República, Celso Ribeiro Bastos cita que

[...] a ideia de objetivos não pode ser confundida com a de fundamentos, muito embora, algumas vezes, isto possa ocorrer. Os fundamentos são inerentes ao Estado, fazem parte de sua estrutura. Quanto aos objetivos, estes consistem em algo exterior que deve ser perseguido (Bastos, 1997, p. 159-160).

Assim, os fundamentos da República são aqueles ligados à sua formação, enquanto os objetivos fundamentais são aqueles objetivos que a República pretende cumprir com suas normas, de maneira a trazer mais qualidade de vida aos seus cidadãos.

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como os direitos humanos dentro do ordenamento jurídico, positivados dentro de uma temática constitucional ligada aos direitos básicos, servindo para a defesa à preservação dos interesses dos cidadãos em relação a outros e ao Estado.

Por outro lado, tais direitos são, por assim dizer, muito mais do que normas jurídicas positivadas em uma Constituição: são também a certeza de que as liberdades adquiridas pelo homem em face do Estado não lhe serão usurpadas a sua condição de indivíduo de direitos e lhe serão garantidas enquanto existirem.

A tradução que se tem do inciso I do artigo 3º da Carta Constitucional de 1988 quando estabelece o objetivo fundamental da República Federativa Brasileira pela construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” tem esteio na liberdade, na justiça e na solidariedade que são valores que estão vinculados, indissociavelmente, à dignidade humana, haja vista constituírem condições para a sua efetivação.

No inciso IV do mesmo dispositivo constitucional, tem-se como fundamento “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” Diante de tal assertiva, o bem-estar geral a ser garantido pelo Estado envolve a repressão ao preconceito étário, uma vez que o compromisso assumido no Comando Supremo remonta ao princípio universal da igualdade trazido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde não se

permite a discriminação em face de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.

Paulo Roberto Barbosa Ramos, ao tratar dos fundamentos constitucionais do direito à velhice, entende que:

Deve-se considerar ainda que o reconhecimento e a garantia do direito fundamental à velhice não traz benefícios apenas para os velhos, uma vez que todos os seres humanos, para que possam gozar desse direito, deverão, independentemente de suas condições e faixas etárias, usufruir de todos os direitos que integram o patrimônio cultural comum da humanidade. Sem essa compreensão, o direito humano fundamental à velhice, não está assegurado. Sendo assim, o direito humano fundamental à velhice revela-se no direito supremo de todos os seres humanos, o que não implica criar uma sociedade somente para velhos, mas para todos (Ramos, 2002, p. 50).

O pacto social da Carta Republicana de 1988 reflete a democratização da sociedade e a expressão dos direitos fundamentais e específicos dos idosos, com garantia de implementação através de instrumentos legislativos e políticas públicas.

### **3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolida os direitos e garantias individuais, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse contexto, deve-se considerar o conjunto humano, ou seja, a própria Humanidade, que só tem garantia de continuidade no momento em que o Direito possibilita a limitação das ações nocivas do próprio homem, que muitas vezes age em detrimento de sua própria espécie (Sanfelice, 2011, p. 16).

A dignidade é uma qualidade intrínseca e indissociável de todo ser humano, ou seja, todo indivíduo, apenas pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Noutras palavras, a dignidade é um atributo decorrente da própria condição humana, tornando o indivíduo credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. Portanto, o objetivo permanente da Humanidade é a proteção e o respeito da dignidade da pessoa.

Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos



(Sarlet, 2001, p. 60).

A igualdade entre os seres humanos é pressuposto da dignidade, sendo, portanto, ao lado da solidariedade, ou fraternidade, um dos seus pilares. A solidariedade é uma necessidade imposta pela própria vida em sociedade. E numa concepção mais ampla, o pilar da liberdade é visto como o exercício pleno dos direitos individuais, porém, com limitação em outros direitos inerentes à personalidade humana, como é o caso da honra, da intimidade e até mesmo da imagem.

Há que se afirmar, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana representa o respeito pela integridade física e psicológica, a liberdade de expressão, as condições dignas de sobrevivência com a inclusão da proteção social e em especial o reconhecimento da individualidade e autonomia de cada indivíduo.

### 3.1 A garantia fundamental da dignidade da pessoa idosa

O indivíduo precisa ser visto como um ser social contínuo e não como etapas de vivência fragmentadas, até porque a própria vida é uma sequência.

No pensamento de Joel Martins,

[...] a existência não pode ter qualquer contingente externo ou atributo. (Ser visto como criança, adulto, velho). Não pode ser algo especial mental, cronológico, sem ser isso tudo numa totalidade, sem assumir e levar para diante seus atributos e transformá-los em várias dimensões de seu ser [...] (Martins, 1998, p. 12).

O amparo às pessoas idosas é um dever não só do Estado, mas também da família e da sociedade. Assim, como dever fundamental previsto na Carta Política de 1988, tem-se que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Os direitos assegurados às pessoas idosas foram positivados na Lei n. 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, destinado às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Disciplinou sobre os direitos fundamentais nos seguintes termos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Malgrado tal garantia, as pessoas idosas encontram sérias dificuldades em

diferentes segmentos da vida, da saúde ao social, com premente violação dos seus direitos fundamentais ou simplesmente a na sua implementação.

#### 4 O PRECONCEITO ETÁRIO, A INTOLERÂNCIA E OS IMPACTOS SOCIAIS

Com raras exceções, a história da conta que as pessoas consideradas velhas foram identificadas com a imagem da decadência e, como seres decadentes, devem ser excluídos. Essa postura favorece um ambiente de segregação e exclusão que culmina no afastamento da vida cotidiana.

Georges Minois afirma que “para o pensamento ocidental, a velhice é um mal, uma doença, um período triste que deixa adivinhar a morte.” (Minois, 1999, p. 367).

O gene da negação da velhice é identificado por expressões que tentam identificar o fenômeno etário a exemplo de velho, velhote, juvelhice, envelhescente, senil, decrépto e outros mais, o que não se dá de forma aleatória, mas se identifica como a intencionalidade inserida em uma carga ideológica.

Outras frases comuns e quase que intencionais trazem embutido o preconceito etário, carregadas de discriminação, quando mencionam: “Você não tem mais idade para isso.”; “Você é muito animado(a), tem alma de jovem.”; “Vai começar a estudar nessa idade?”; “Qual é o segredo para estar tão conservado(a)?”; “Você parece mais jovem.”; “É um(a) coroa enxuto(a) para a idade dele(a).”; “Que bonita(o), não entrega a idade.”; “Que ideia de velho!”; “Isso é coisa de gente velha.”; “Você está ótima, nem aparenta a idade que tem.”; “Se separar nessa idade? Você não vai encontrar mais ninguém.”; “Pessoas mais velhas são todas iguais, possuem saúde debilitada.” Essa forma natural de se propagar a discriminação, sem se dar conta dos efeitos que a má fala produz, é o que se identifica como “preconceito naturalizado”.

A naturalização dos atos discriminatórios identifica desigualdades dentro de um processo social em que a intolerância e a discriminação etária está sempre ligada à improdutividade, à incapacidade e até mesmo a independência, porém, nesse aspecto, alcança também aqueles que ainda não atingiram sessenta anos.

Em uma pontual colocação feita por Marcelo Salgado, gerente de Estudos e Programas da Terceira Idade do SESC de São Paulo, que entende primordial a participação do idoso leva ao reconhecimento pela sociedade, asseverou que:

A velhice marginalizada não pode mais ficar escondida nos asilos e apartamentos das grandes cidades.

O velho não pode ser condenado a “velhar”. Ao contrário, tem de ser estimulado a viver segundo suas expectativas e potencialidades. Ainda que obedecendo a seus limites particulares, tem que estar presente no mundo que o cerca.

A questão da velhice não é uma questão dos velhos. É de todos nós, pois seremos velhos amanhã.” (Salgado, 2015, p. 65)

Nos documentos oficiais publicados na década de 60, as pessoas com mais de sessenta anos eram simplesmente denominadas de velhas. O termo idoso só passou a ser utilizado no final da década de 80. A exemplo disso, no próprio sistema previdenciário,

a aposentadoria que tinha como fato gerador a idade avançada era denominada aposentadoria por velhice. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que proíbe o preconceito em razão da idade, o mesmo benefício passou a se chamar aposentadoria por idade, mantendo-se essa nomenclatura até o presente momento.

A expressão *idoso* guarda importância estratégica nas questões em que se pretende sensibilizar o envelhecimento, como é o caso do estampado nas ementas de dois instrumentos legislativos, quais sejam: Política Nacional do Idoso e Estatuto do Idoso.

O preconceito etário se materializa quando a idade se transforma em um justificador de exclusão e de desigualdade, culminando na discriminação, com tratamento desigual que inibe o indivíduo, ou determinado grupo de pessoas, ao acesso de seus direitos. E se identifica como discriminação positiva quando indica um tipo de desvantagem que obriga o legislador a promover o seu reconhecimento e criar a efetiva redistribuição de oportunidades.

Noutro giro, a velhice repercute de forma significativa na mais importante dimensão da vida social e que se desenvolve ao redor do trabalho humano, consignando ao trabalhador velho uma condição de inferioridade e isso porque, na sociedade capitalista contemporânea, a posição a ser ocupada por uma pessoa decorre da idade e não de suas aptidões.

Além disso, essa exclusão social afeta a saúde das pessoas idosas e dificulta o seu acesso a serviços e tratamentos adequados.

É o que diz a pesquisa de Alana Officer (2020), chefe do Departamento de Mudança Demográfica e Envelhecimento Saudável da Organização Mundial da Saúde (Officer *et al.*, 2020). O estudo indica que pessoas idosas que sofrem discriminação são mais suscetíveis a desenvolver doenças crônicas como problemas cardiovasculares e alzheimer, assim como pode contribuir para o declínio da capacidade funcional cognitiva e física.

Para Maria Cristina Costa Braga Hortelli Fogaça,

o idoso é visto ideologicamente em nossa sociedade como um ser inútil, que atrapalha, que perdeu o direito à dignidade, à sobrevivência, à cidadania. É encarado como um ônus para a sociedade. Só tem que esperar pela morte. Nada há o que se fazer por ele e nada a se esperar dele (Fogaça, 2021, p. 26).

Desde a Revolução Industrial construiu-se uma visão depreciativa sobre a idade avançada, pois as pessoas idosas eram consideradas economicamente inúteis, o que traduz uma análise negativa e preconceituosa do processo de envelhecimento. Mais além, considerar que as vulnerabilidades dos idosos representam um fardo para a sociedade e para o Estado, são evidentes manifestações de etarismo que marginaliza, discrimina e desencadeia ações de aversão contra a população idosa.

Um dos maiores impactos decorrentes do preconceito etário se identifica no âmbito profissional, em especial no que tange o direito ao trabalho e à autonomia dos idosos, cuja desvalorização e desqualificação é sinal evidente da prática de etarismo.

A mídia, a propaganda comercial, as redes sociais e os meios de comunicação em

geral, não raramente evidenciam e incentivam o cultivo da beleza, fazendo crer, desde a idade infantil, que envelhecer não é bonito. A perpetuação da imagem da juventude é uma cultura enraizada que mascara o preconceito etário e gera o medo da aparência, o que, a bem da verdade, é de suma importância para os objetivos financeiros das indústrias de beleza.

A desvalorização do status social da pessoa idosa é uma forma de discriminação, em grande parte implícita e silenciosa. Além disso, o desenvolvimento e a inclusão social são desfavorecidos pelo culto exagerado à juventude, pelo ideal da produtividade alcançada, pelo desigual acesso às novas ferramentas tecnológicas e outras formas de suspeitar a incapacidade implícita de se manter integrado ao mundo.

#### 4.1 Possíveis medidas de enfrentamento ao preconceito

O termo etarismo não está expresso no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso, coíbem toda forma de discriminação contra a população idosa. Para o comando constitucional temos em seu artigo 5º, inciso XLI, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Para a norma infraconstitucional, além de proibir a discriminação contra a pessoa idosa, a previsão expressa estipula penas e sanções para quem comete tal crime.

Lei 10.471, de 2003.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Como uma das formas de garantir proteção à população idosa, em face do combate ao preconceito etário, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 9 de junho de 2015, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Direitos Humanos dos Idosos, na qual o Brasil é signatário, traz em seu preâmbulo:

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação, em particular a discriminação por motivos de idade;

Ressaltando que o idoso tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas e que estes direitos, inclusive o de não ser submetido à discriminação baseada na idade nem a nenhum tipo de violência, emanam da dignidade e igualdade que são inerentes a todo

ser humano;

Reconhecendo que a pessoa, à medida que envelhece, deve seguir desfrutando de uma vida plena, independente e autônoma, com saúde, segurança, integração e participação ativa nas esferas econômica, social, cultural e política de suas sociedades;

Reconhecendo também a necessidade de abordar os assuntos da velhice e do envelhecimento sob uma perspectiva de direitos humanos que reconheça as valiosas contribuições atuais e potenciais do idoso ao bem-estar comum, à identidade cultural, à diversidade de suas comunidades, ao desenvolvimento humano, social e econômico e à erradicação da pobreza (Organização das Nações Unidas, 2015).

A Organização Mundial de Saúde, através de seu Relatório Mundial sobre o Idadismo - Global Report on Ageism, de 2021, entendeu que o bem-estar da coletividade idosa está gravemente comprometido pelas consequências do preconceito etário, uma vez que não só contribui para o isolamento social, como também é o responsável pelo aumento dos riscos de violência contra as pessoas idosas (Organização Mundial de Saúde, 2023).

Para que o etarismo seja combatido e até mesmo eliminado da sociedade, o Relatório propõe três grandes medidas: i) Políticas e Leis que, direcionadas aos direitos humanos, possa combater a discriminação e a desigualdade entre os indivíduos; ii) Intervenção educacional, no sentido de incorporar a conscientização sobre o etarismo em todos os níveis de ensino, desde a educação básica, a fim de reduzir a visão estereotipada de questão etária; iii) Intervenções de contato intergeracional, proporcionando a interação entre diferentes grupos de diferentes faixas etárias, visando a redução do preconceito.

O ideal é que a sociedade enfrente e elimine toda e qualquer forma de discriminação etária e seus estereótipos, e isso pode se dar pela conscientização, pela educação e por intervenções públicas adequadas. Desmistificar os preconceitos estruturados em relação à idade avançada, e que muitas vezes começa dentro de cada indivíduo, é um caminho árduo a ser percorrido através da educação, da aceitação e do preparo para o envelhecimento.

## 6 CONCLUSÃO

A garantia do direito à velhice decorre da efetiva garantia de todos os direitos essenciais do ser humano durante todas as fases de sua existência e não somente na velhice. A concepção negativa em relação ao envelhecimento reflete a discriminação da imagem da pessoa idosa como um todo, depreciando-a e muitas vezes vinculando-a à incapacidade, à improdutividade e à dependência.

As consequências do tratamento discriminatório e, portanto, o etarismo, produz grave impacto na qualidade de vida das pessoas idosas, incentivando a segregação e a exclusão social, com consequências econômicas e de saúde que refletem no desenvolvimento humano.

O reconhecimento do preconceito etário como um problema, é o primeiro passo para a sua eliminação. O próximo passo é a seleção de um método eficaz para combatê-

lo e para conscientizar as pessoas de suas condutas repressivas.

É crucial que a sociedade e o Estado estabeleçam critérios para ressignificar o conceito de pessoa idosa, partindo de uma consciência crítica que vise a compreensão das desigualdades sociais, econômicas e culturais de cada cidadão.

A implementação de políticas públicas com programas que reforcem o cumprimento dos direitos dos idosos, é fundamental para a valorização dessa população. À sociedade cabe a responsabilidade de tratamento de forma respeitosa e isenta de qualquer espécie de preconceito com a população idosa, cumprindo-se, nesse jaez, com a efetivação democrática, justa e equânime para que as pessoas idosas possam ter respeitada a sua dignidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. São Paulo: Paz, Terra e Política, 1986.

FOGAÇA, Maria Cristina Costa Braga Hortelli. Reflexões sobre o envelhecimento. São Paulo: LTr Editora Ltda., 2001.

MARTINS, Joel. “Não somos cronos, somos Kairós”. **Revista Kairós: gerontologia – Núcleo de Estudo e Pesquisa do Envelhecimento**. Programa de Estudos Pós-Graduados em Gerontologia. São Paulo, Educ – PUC, v. 1, n. 1, 1998.

MINOIS, Georges. **História da velhice no ocidente**. Tradução: Serafim Ferreira. Lisboa: Editorial Teorema, 1999.

OFFICER, Alana *et al.* Ageism, Healthy Life Expectancy and Population Ageing: How are They Related?. **International journal of Environmental Research and Public Health**, v. 17, n. 9, 2020. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/9/3159/html>. Acesso em: 29 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Direitos Humanos dos Idosos**, Washington, D. C., 2015. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**, Brasília, DF, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos.** Brasília, DF, 2007. Disponível em: [www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Bras%C3%ADlia%202008.pdf](http://www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Bras%C3%ADlia%202008.pdf). Acesso em: 11 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de Ação Internacional de Viena sobre o envelhecimento.** Viena: ONU, 1982. Disponível em: [www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml](http://www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml). Acesso em: 11 nov. 2023

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Declaração de Toronto.** Toronto: 2002. Disponível em: [www.accessnow.org/the-toronto-declaration-protecting-the-rights-to-equality-and-non-discrimination-in-machine-learn](http://www.accessnow.org/the-toronto-declaration-protecting-the-rights-to-equality-and-non-discrimination-in-machine-learn). Acesso em: 11 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre o Idadismo - Global Report on Ageism, [S. l.] 2021.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/documentos/relatorio-mundial-sobre-idadismo>. Acesso em: 01 out. 2023.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice.** Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica Ltda., 2002.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SALGADO, Marcelo. **Políticas Sociais na Perspectiva da Sociedade Civil: Mecanismos de Controle Social, Monitoramento e Execução, Parcerias e Financiamento, Síntese de Conferência.** In: ANAIS DO I SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENVELHECIMENTO POPULACIONAL: UMA AGENDA PARA O FINAL DO SÉCULO, Brasília, MPAS/SAS, 1996.

SANFELICE, Patrícia de Mello. **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos/Coordenação: Wagner Balera.** São Paulo: Conceito, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA. **O que é etarismo e qual seu impacto na vida do idoso?** São Paulo, SP, [202?]. Disponível em <https://www.sbgg-sp.com.br/o-que-e-etarismo-e-qual-seu-impacto-na-vida-do-idoso>. Acesso em 26 set. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do;

PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1999, p. 13-51. Biblioteca Edusp de Direito, 6.

Data de submissão: 13 nov. 2023. Data de aprovação: 22 dez. 2024



Para submeter seu artigo para avaliação, acesse:

**[rbds.ieprev.com.br/rbds](http://rbds.ieprev.com.br/rbds)**

 **IEPREV**  
 **EDITORA**

[www.editoraieprev.com.br](http://www.editoraieprev.com.br)

 **EDIÇÕES ANTERIORES**

[www.editoraieprev.com.br/rbds](http://www.editoraieprev.com.br/rbds)